

**Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro
Estado de São Paulo**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 DE 11 DE MAIO DE 2020
AUTORIA: COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

“Dispõe sobre a Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, exercício financeiro de 2017, e dá outras providências”.

VALDIR APARECIDO GIBIM, Presidente da Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara de Vereadores **APROVOU**, e nos termos do Parágrafo único do Art. 63 da Lei Orgânica do Município e Art. 261 da Resolução nº 06/1994 (Regimento Interno), **PROMULGO** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica **APROVADO** o Processo das Contas Anuais da Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, sob a Gestão do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Sérgio Barboza de Lima, exercício financeiro de 2017, constante no Processo TC –006276.989.16-7, de acordo com o Parecer Prévio do Presidente e Relator, Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, publicado no Diário Oficial, em 12 de dezembro de 2019, e encaminhado ao Legislativo Municipal, em 16 de março de 2020, através do Ofício 013/2020 - ADM do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único: O Processo, o Parecer Prévio e o Ofício de encaminhamento, referidos no caput deste artigo, passam a integrar o presente Decreto Legislativo.

Art. 2º. O Processo de Contas, o Parecer Prévio e o Ofício, referidos no caput do artigo anterior, ficarão à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto legislativo, conforme determina o § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, e o art. 307, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.


Valdir Aparecido Gibim
Presidente

Publicado por afixação no quadro de avisos e disponibilizado no site oficial da Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro, na mesma data.


Izildinha Maria Barboza De Lima
Analista Contábil

Página



PARECER

TC-006276.989.16-7

Prefeitura Municipal: Águas de São Pedro.

Exercício: 2017.

Prefeito: Paulo Sérgio Barboza de Lima.

Advogados: Susana Ortiz Ruiz Morata (OAB/SP nº 181.059), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Shirlei Tavares de Almeida (OAB/SP nº 287.351) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA COM PESSOAL. TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O valor dos contratos de prestação de serviços que se referem à substituição de servidores, caracterizados como terceirização de mão de obra, devem ser contabilizados na despesa de pessoal.
2. A extrapolação do teto para gastos com pessoal pode ser relevada na hipótese de recondução aos limites legais nos 2 ou 4 quadrimestres subsequentes, nos termos do art. 22 c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exemplo do TC- 004295/989/16.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,92%
FUNDEB	100,00%
Magistério	84,97%
Pessoal	55,28% (reconduzido)
Saúde	26,87%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 0,06% = R\$ 13.222,93
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 8.289.994,39
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Poltzeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Arquivem-se os expedientes TC-011744.989.18-7 e TC-008901.989.17-8, visto que os assuntos neles contidos foram tratados em item próprio do Relatório da Fiscalização.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006276.989.16-7
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 19-11-2019

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. Brian Vieira, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao responsável, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-011744.989.18-7 e TC-008901.989.17-8, visto que os assuntos neles contidos foram tratados em item próprio do Relatório de Fiscalização.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: ÁGUAS DE SÃO PEDRO
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - Oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - Arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 20 de novembro de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/gas/mer/ms



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 19/11/2019 – ITEM 26

TC-006276.989.16-7

Prefeitura Municipal: Águas de São Pedro.

Exercício: 2017.

Prefeito: Paulo Sérgio Barboza de Lima.

Advogados: Susana Ortiz Ruiz Morata (OAB/SP nº 181.059), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Shirlei Tavares de Almeida (OAB/SP nº 287.351) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA COM PESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O valor dos contratos de prestação de serviços que se referem à substituição de servidores, caracterizados como terceirização de mão de obra, devem ser contabilizados na despesa de pessoal.
2. A extrapolação do teto para gastos com pessoal pode ser relevada na hipótese de recondução aos limites legais nos 2 ou 4 quadrimestres subsequentes, nos termos do art. 22 c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exemplo do TC- 004295/989/16.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Araras (UR-10), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 110.38, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – Sistema de Controle Interno não regulamentado por lei; atuação subordinada às diretrizes da Secretaria de Finanças; ocupação concomitante dos cargos de Controlador Interno e Chefe de Gabinete; e produção de relatório meramente formal.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – apontamentos da Fiscalização Ordenada sobre Almoarifado não saneados; regressão na nota do IEG-M; ausência de equipe estruturada e treinada dedicada exclusivamente às atividades de planejamento; indicadores do PPA não mensuráveis e incoerentes com as metas físico-



financeiras; permissão legal para realização de remanejamentos, transferências e transposições por meio de Decreto do Executivo; e autorização para abertura de créditos suplementares de até 25% da Despesa Inicial Fixada, superando os índices de inflação esperados para o período.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de execução orçamentária de 0,06%; divergência entre o valor contabilizado e os extratos bancários, com relação aos recursos do extinto RPPS; e abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 16,52% da despesa fixada.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – Demonstração das Variações Patrimoniais sem informações relativas ao exercício anterior.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – saldo da dívida perante o RPPS (extinto) desatualizado.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – valor do parcelamento perante o RPPS não atualizado no Balanço Patrimonial.

PRECATÓRIOS – pendências judiciais registradas incorretamente no Balanço Patrimonial.

DESPESA DE PESSOAL – despesa de pessoal da ordem de 55,28% da RCL, após ajustes da Fiscalização incluindo os valores referentes a contratações de profissionais autônomos por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA).

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – cargos em comissão de Procurador Geral, Assessor da Procuradoria Geral e Assessor da Procuradoria, em desrespeito aos artigos 131, § 2º e 132 da Constituição Federal. c/c art. 30, *caput* e parágrafo único da Constituição Paulista; cargos em comissão com funções típicas de servidores efetivos; e ausência de exigência de escolaridade para ocupação de cargos de confiança.

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE – contratação de diversos



profissionais, incluindo médicos, enfermeiros e professores, remunerados por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA, em detrimento da realização de concurso público ou licitação.

IEG-M – I-FISCAL – regressão na nota do IEG-M; extrapolação do limite para despesas com pessoal; fragilidade no controle da dívida ativa; entrega de documentos a destempo; inexistência de alíquotas progressivas relativas ao IPTU e ITBI.

DÍVIDA ATIVA – divergências entre o saldo final e o Balanço Patrimonial; e cancelamentos não informados ao Sistema Audep.

TESOURARIA – divergências na conciliação bancária, extrato bancário em relação ao apurado no Sistema Audep.

BENS PATRIMONIAIS – inexistência de inventário dos bens móveis e imóveis; e falhas no acompanhamento da execução contratual relativa ao serviço de reorganização e gestão dos bens patrimoniais.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

ADIANTAMENTO – despesas realizadas sem natureza emergencial; falhas e omissões na prestação de contas; e pagamento de parte de despesas através de cartão.

IEG-M – I-EDUC – apontamentos da Fiscalização Ordenada sobre Merenda não saneados; regressão na nota do IEG-M; nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar aplicado; inexistência de estudos e levantamentos da demanda por vagas para a pré-escola e o ensino fundamental; ausência de AVCB nas Unidades Escolares; turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com excesso de alunos; e kit escolar entregue com atraso.

IEG-M – I-SAÚDE – regressão na nota do IEG-M; inexistência de Equipes de Saúde da Família e Equipe de Saúde Bucal; estatística de número de dependentes químicos não elaborada; e Ouvidoria da Saúde não implantada.



IEG-M – I-AMB – regressão na nota do IEG-M; inexistência de proposta para fornecimento de água potável em caso de sua escassez e de medidas de contingenciamento para provisão de água potável para a rede municipal de ensino e da Atenção Básica da Saúde; falta de habilitação junto ao CONSEMA; e ausência de processo de compostagem, reutilização ou reaproveitamento dos resíduos sólidos, prévio à entrega ao aterro.

IEG-M – I-CIDADE – regressão na nota do IEG-M; parte das vias públicas sem a devida sinalização e manutenção; Plano de Contingência de Defesa Civil não elaborado; e ausência de estrutura da Defesa Civil.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – pareceres prévios do Tribunal de Contas não divulgados no portal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

IEG-M – I-GOV TI – falta de Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI e de documento formal sobre os procedimentos quanto ao uso de TI pelos funcionários; nenhuma modalidade de licitação disponível em meio eletrônico; e atas da comissão de licitação de processos licitatórios não divulgadas na internet.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES – TC-011744.989.18-7 tratando da contratação de servidores comissionados para a Secretaria de Saúde para o desempenho de funções típicas do quadro permanente; e TC-008901.989.17-8 contendo a relação de contratações irregulares pagas por meio de RPA.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – remessa intempestiva de documentos ao Sistema Audesp; e atendimento parcial às Recomendações deste E. Tribunal.

Subsidiaram a instrução dos presentes autos os expedientes TC-011744.989.18-7 e TC-008901.989.17-8, tratados nos itens B.1.9 e B.1.9.1 do Relatório de Fiscalização.



Após regular notificação, a Prefeitura apresentou suas justificativas e documentos no evento 173, argumentando que a extrapolação da Despesa com Pessoal ocorreu somente após ajustes da Fiscalização, dos quais discorda.

Os valores incluídos se referiram às contratações de profissionais da área da Saúde e da Educação, por Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, classificadas pela Prefeitura na categoria de despesa 3.3.90.36¹, por se tratarem de serviços extraordinários, sem vínculo empregatício, por tempo determinado e em circunstâncias de excepcionalidade.

Ressaltou ainda que as dificuldades na contratação de profissionais de Saúde por concurso público, especialmente em municípios de pequeno porte, bem como a obrigação de garantir os serviços adequados à população, motivaram a disponibilização de especialidades médicas no âmbito municipal.

Trazido aos autos, o Setor de Cálculos da ATJ ratificou a inclusão dos pagamentos de profissionais autônomos na Despesa com Pessoal, o que elevou o percentual de gastos para 55,28% da Receita Corrente Líquida.

Muito embora o limite previsto no art. 20, III, “b”, da LRF tenha sido extrapolado no 3º quadrimestre de 2017, assegurou a recondução² dos gastos aos patamares legais até o segundo quadrimestre do exercício seguinte, nos termos do art. 23 do mesmo diploma.

A Assessoria Econômica, por sua vez, não vislumbrou questão de ordem contábil que pudesse comprometer os demonstrativos, opinando pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

No mesmo sentido manifestou-se a Assessoria Jurídica, propondo recomendação para que a Prefeitura promova o saneamento dos apontamentos pendentes de correção, no que foi endossada por sua i. Chefia.

¹ Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

² 57,40% em abril de 2018 e 53,75% em agosto de 2018.



Já o d. Ministério Público de Contas concluiu pela reprovação das contas, arrazoando que a recondução prevista em lei consiste em uma forma de reparar os excedentes nos gastos laborais, não servindo de justificativa para afastar o desrespeito ao limite estabelecido.

Sublinhou a necessidade de se ponderar com cautela os gastos relativos ao exercício de 2018, visto que se sujeitam a ajustes futuros que podem afastar a aparente eliminação do excedente, o que se confirmará somente quando do transitado em julgado do respectivo parecer (TC-004033.989.18-7).

Por fim, entendeu que os desacertos relativos: às atividades de planejamento; às alterações orçamentárias; e à inoperância do Controle Interno, também contribuem para o juízo desfavorável.

O presente processo integrou a pauta da Colenda Segunda Câmara em 22 de outubro de 2019, tendo dela sido retirado a pedido para elaboração de Sustentação Oral, conforme solicitação da Origem (evento 212).

É o relatório.

GRM



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,92%
FUNDEB	100,00%
Magistério	84,97%
Pessoal	55,28% (reconduzido)
Saúde	26,87%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 0,06% = R\$ 13.222,93
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 8.289.994,39
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaque: o cumprimento dos investimentos mínimos na Educação e na Saúde; a observância ao limite das transferências financeiras ao Legislativo; a quitação dos precatórios judiciais; e o correto recolhimento dos encargos sociais.

No plano fiscal, a execução orçamentária resultou em déficit de 0,06%, equivalente a R\$ 13.222,93, amparado no resultado financeiro do exercício anterior positivo em R\$ 8.289.994,87.

Foi constatada a disponibilidade de recursos para saldar os compromissos de curto prazo e a dívida de longo prazo registrou redução de 57,38%, de R\$ 2.708.438,66 para R\$ 1.154.348,31 ao final do exercício.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 16,52% da despesa fixada, não inquinaram os demonstrativos aqui analisados; todavia, há de se alertar a Origem para que não descuide do adequado planejamento dos orçamentos vindouros, bem como para que estabeleça certo limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha com os índices de inflação do período.

O principal entrave à aprovação destas contas cingiu-se à questão da Despesa com Pessoal, tendo em vista que, com a inclusão dos gastos com serviços terceirizados, o município excedeu o limite estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.



A dificuldade na contratação de médicos, alegada pela Defesa, ainda que pudesse justificar a opção pela terceirização em detrimento da admissão por meio de concurso público, não seria capaz de dispensar a contabilização dos valores contratados nos dispêndios com pessoal.

O art. 18, § 1º, da LRF é cristalino ao determinar que: “os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição dos servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras despesas de pessoal’”.

Assim, compartilho o entendimento da Assessoria especializada de que foi correta a inclusão dos pagamentos efetuados por RPA na apuração da despesa laboral, elevando o percentual para 55,28% da RCL no 3º quadrimestre de 2017.

Sobre a hipótese de recondução dos gastos prevista no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impendem algumas considerações.

O dispositivo citado possibilita ao gestor que, em caso de superação ao limite da despesa com pessoal, elimine o excedente nos dois³ quadrimestres subsequentes.

A despeito das considerações do d. Ministério Público de Contas, tenho que, se a legislação concede prazo de 2 (dois) quadrimestres para que o ente reconduza seus gastos ao limite permitido, o juízo sobre a infringência ou não à lei deve se dar somente depois de decorrido tal período.

Cabe lembrar que esta E. Corte de Contas, ao apreciar em Sessão Plenária⁴ o pedido de Reexame das contas de 2011 da Prefeitura de Potim (TC-001455/026/11), decidiu que a extrapolação do limite de 54,00% de Despesa com Pessoal não enseja, *de per se*, a emissão de parecer desfavorável, desde que não seja último ano de mandato do Prefeito e o Município tenha reconduzido referido percentual aos limites legais.

Conforme Relatório de Fiscalização⁵ relativo às contas de 2018 (evento 138.49 do TC-004033.989.18-7), a despesa laboral atingiu 57,40% e

³ Referido prazo pode ser duplicado em caso de crescimento real do PIB baixo ou negativo nos 4 últimos trimestres, nos termos do art. 66 da LRF.

⁴ Em 29 de outubro de 2014.

⁵ Parte das despesas com a contratação da empresa INGESP foram contabilizadas nos elementos 33.90.34.00 (Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização) e 33.90.39.00 (Outros serviços de terceiros –



53,75% da RCL nos 1º e 2º quadrimestres, atestando a eliminação do excedente dentro do prazo legal e, por conseguinte, permitindo interpretação mais benevolente sobre a matéria.

Quanto à possibilidade aventada pelo d. MPC sobre possíveis ajustes futuros, tenho que, nesses autos, a apuração da Despesa com Pessoal do exercício de 2018 detém confiabilidade suficiente para que se possa emitir o juízo definitivo sobre a matéria.

Isto porque, as informações transmitidas por meio do Sistema AudeSP foram validadas *in loco* pela diligente Fiscalização, que incluiu na Despesa com Pessoal relativa ao exercício de 2018 os pagamentos feitos a profissionais autônomos, de sorte que as inclusões que poderiam vir a ser feitas já foram efetuadas.

Considero que as demais falhas apontadas no Relatório de Fiscalização não possuem força para reprovar as contas em apreço, cabendo, contudo, a emissão de recomendações e advertências para correção das irregularidades.

A média apurada no IEG-M foi “C+”⁶, gestão considerada “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação, em virtude dos resultados insatisfatórios nos índices setoriais de Planejamento, Fiscal, Educação, Meio Ambiente, Proteção às Cidades e Governança de TI, evidenciando a premente necessidade de alerta à Administração para que reveja as deficiências nesses setores, devendo a Fiscalização acompanhar as providências adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.

No que tange às críticas feitas ao Controle Interno, é de se formular advertência para que a Prefeitura promova sua adequação, observando atentamente ao disposto nos Comunicados SDG nº 32/2012 e 35/2015 e às Recomendações desta E. Corte.

Pessoa Jurídica), sendo objeto de ajuste apenas as despesas incorretamente contabilizadas no subelemento 33.90.39.00.

⁶ A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação



Cabe advertência também para a regularização do Quadro de Pessoal⁷, com o fim de dar pleno atendimento ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2015, este último acerca da necessidade de formação em nível universitário para as funções de direção e assessoria, e às de chefia a formação técnica-profissional apropriada.

A despeito da alegação da Defesa de que os cargos impugnados pela Fiscalização foram criados em 2006, cabe ao Responsável atual a iniciativa de revisar as normas pertinentes ao tema, de forma a enquadrá-las ao ordenamento jurídico vigente.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da i. Assessoria Técnico-Jurídica, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao responsável recomendando o que segue: aprimore o Sistema de Controle Interno nos termos dos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015; realize estudos prévios e levantamentos que subsidiem as atividades de planejamento; aperfeiçoe as peças orçamentárias, instituindo indicadores que permitam a real aferição do desempenho; estabeleça certo limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, conforme o Comunicado SDG nº 29/10; adote as medidas necessárias para melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, considerando seus questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; regularize as impropriedades verificadas nas Fiscalizações Ordenadas; atente para a correta contabilização das dívidas de longo prazo, dos precatórios judiciais e do saldo da Dívida Ativa; dê atendimento ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; corrija as distorções assinaladas quanto aos cargos em comissão; regularize o Quadro de Pessoal, definindo as atribuições e os requisitos de escolaridade dos cargos

⁷ Cargos de Assessor da Procuradoria Geral; Assessor de Procuradoria; e os cargos da área da Saúde citados no Relatório de Fiscalização.



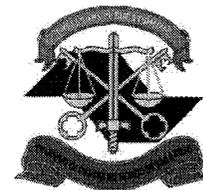
em lei; observe os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e do Comunicado SDG nº 19/10, quando da realização de adiantamentos; passe a divulgar os pareceres deste Tribunal de Contas no site da Prefeitura; informe com fidedignidade e de modo tempestivo os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Recomendações e Instruções Consolidadas e às recomendações deste Tribunal.

Arquivem-se os expedientes TC-011744.989.18-7 e TC-008901.989.17-8, visto que os assuntos neles contidos foram tratados em item próprio do Relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006276.989.16-7



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-006276.989.16-7

PREFEITURA MUNICIPAL: Águas de São Pedro.

EXERCÍCIO: 2017.

PREFEITO: Paulo Sérgio Barboza de Lima.

ADVOGADOS: Susana Ortiz Ruiz Morata (OAB/SP nº 181.059), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Shirlei Tavares de Almeida (OAB/SP nº 287.351) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

PROCURADORA DE CONTAS: Letícia Formoso Delsin Matuck Féres.

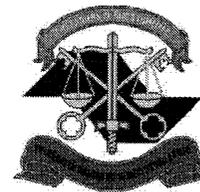
FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-10 - DSF-II.

PRESIDENTE E RELATOR – Senhores Conselheiros, Procurador do Ministério Público de Contas o e senhor Secretário-Diretor Geral. No **item 26** há pedido de sustentação oral. Apregoo o doutor Brian Vieira para que assumo a Tribuna da Defesa.

Cumprimento o ilustre Advogado e passo ao relatório. Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006276.989.16-7



(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

A defesa tem a palavra pelo prazo regimental.

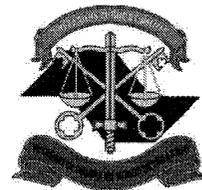
DOUTOR BRIAN VIEIRA - Excelentíssimo senhor Presidente, nobres Conselheiros, Excelentíssima representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo senhor Secretário-Diretor Geral, bom dia.

Conforme relatado pelo Excelentíssimo Conselheiro, senhor Renato Martins Costa, trata-se de análise das contas do Município de Águas de São Pedro referente ao exercício de 2017. Os órgãos desta Egrégia Corte se manifestaram pela emissão de parecer favorável às contas anuais. No entanto, não partilhou do mesmo entendimento o ilustre representante do Ministério Público de Contas, tendo opinado pela emissão de parecer desfavorável, dentre outros pontos, em virtude da extrapolação do limite de despesas com pessoal correspondente a 55,28% da Receita Corrente Líquida no terceiro quadrimestre do exercício - tópico esse que será tratado mais detidamente nesta manifestação oral visto que, a nosso juízo, é o único ponto passível de rejeição de contas.

Argumenta o *Parquet* de Contas que quanto ao limite de gastos com pessoal, a regra de recondução seria meramente uma forma de reparar ilegais acessos nos gastos laborais e não uma justificativa para afastar o desrespeito ao limite. Assim, registra que a readequação foi realizada em exercício posterior em ofensa ao princípio da anualidade de contas. Por derradeiro, consigna que a recondução ora efetuada carece de confirmação por esta Corte de Contas apenas quando do trânsito em julgado das contas do exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006276.989.16-7



Desta forma, em que pese o reputado respeito ao emanado pela digna representante do Ministério Público de Contas, ousa essa Defensoria divergir, por considerar que as ponderações firmadas não ensejam juízo desfavorável, mas sim a emissão de parecer favorável por esta Casa, na esteira do juízo favorável pelo qual também entenderam os órgãos técnicos.

Assim, cabe esclarecer que a Defesa não se opõe aos cálculos apresentados pela fiscalização que incluíram, como gastos com pessoal, a contratação de serviços temporários pela Administração. Isto porque a Municipalidade realizou recondução dos gastos com pessoal na forma do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que prescreve que o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Nesse sentido, ante a extrapolação do teto laboral do terceiro quadrimestre de 2017 em 55,28%, fora eliminado o excedente de gastos do segundo quadrimestre de 2018, havendo a redução para o percentual 53,75%, conforme cálculo apurado pela fiscalização no âmbito das contas do exercício de 2018.

Dessa forma, ao revés do entendimento emanado pelo parecer ministerial, o posicionamento do egrégio Tribunal de Contas é no sentido de que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 23, faculta oito meses para ajustar a despesa com pessoal, entendendo tal dispositivo como exceção ao princípio da anualidade, de forma a se permitir a análise em cada quadrimestre o ajuste do desvio registrado no exercício anterior, conforme tratado nos autos do TC-1455/026/11.

Nessa esteira, cabe trazer à baila julgado de Vossa Excelência, no bojo do TC-198/026/14, nas contas do Município de Apiaí cujo voto proferido na sessão de 27 de setembro de 2016 considerou passível de ser inserida ao campo das recomendações a falha do gasto com pessoal em 54,11% da Receita Corrente Líquida, em vista do cumprimento da exigência prescrita no artigo 23 da LRF. Nesse ponto, creio fundamental citar o importante excerto desse julgado: "*as despesas com pessoal ultrapassaram o limite disposto no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006276.989.16-7



artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF, tendo em vista o percentual de gastos atingir 54,11% da Receita Corrente Líquida. Todavia, acolho posicionamento da Chefia da ATJ de que a falha pode ser relevada em face ao cumprimento das exigências estabelecidas pelos artigos 26 "caput" e 66 "caput", Parágrafo I, ambos da LRF". Portanto, uma vez restada comprovada a postura pró-ativa da Administração em sanar a irregularidade inicialmente constatada pela fiscalização, tal como evidentemente ocorreu nesse caso, tanto que, não à toa, o posicionamento unânime dos órgãos da ATJ desta Corte foram pela emissão de parecer favorável às contas.

Não nos parece razoável que seja acatado tão severo posicionamento no sentido de desconsiderar o que preceitua a própria Lei de Responsabilidade Fiscal ao dizer a respeito da postura e o prazo para recondução dos gastos e desconsiderar todos os demais aspectos positivos em análise. Como, por exemplo, a aplicação constitucional em saúde e educação; 100% de aplicação dos recursos do FUNDEB com no mínimo 60% na valorização do Magistério, bem como o resultado econômico positivo, este sim passível de irregularidade de contas.

Não obstante, corroboro o posicionamento aqui defendido, o que dispõe nos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao enunciar que, nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas consequências práticas da decisão e que, na interpretação das normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, assim como as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo do direito dos administrados.

Tais dispositivos, Excelência, buscam reforçar a necessidade de que, tanto na esfera judicial quanto na controladora, levem em consideração a repercussão social da decisão a ser proferida, principalmente quando a falha ocorrida pela Administração não causa prejuízo ao erário e a terceiro, o que se revela patente no caso dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006276.989.16-7



Assim, a juízo dessa Defensoria consoante a jurisprudência desta Casa acerca da interpretação do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como preconiza os mais recentes dispositivos acrescido à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, outro não pode ser nosso apelo senão para que as contas da Prefeitura do Município de Águas de São Pedro referentes ao exercício de 2017, por questões de direito e de justiça, recebam parecer favorável por parte desta Egrégia Corte de Contas. Era o que tínhamos a expor. Muito obrigado, Excelência.

PRESIDENTE E RELATOR – O Tribunal que agradece a sustentação de Vossa Excelência e o cumprimenta. Passo ao voto, senhores Conselheiros.

(VOTO JUNTADO AOS AUTOS)

Faço aqui uma observação que transmito ao ilustre advogado e aos seus constituintes, no sentido de que a recondução aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal não é, por si só, suficiente para resolver a questão para o futuro, porque a Lei estabelece um limite prudencial e um limite de teto. Atingido o limite prudencial, a Administração tem obrigação de tomar providências no sentido de reverter o quadro desfavorável. A própria Lei estabelece o rol dessas providências.

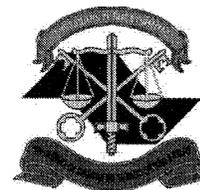
Então, feita essa observação, meu voto é pela emissão de Parecer Favorável.

Em discussão. Em votação. Aprovado.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. Brian Vieira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006276.989.16-7



advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao responsável, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-011744.989.18-7 e TC-008901.989.17-8, visto que os assuntos neles contidos foram tratados em item próprio do Relatório de Fiscalização.

Taquígrafos: Anahy, Angela e Nicomedes.

SDG-1-ESBP